LEI Nº 279/2026, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

Proíbe a afixação de placas, estandartes, plaquetas, bandeiras, banners, cartazes, panfletos e afins em postes, pontos de ônibus, equipamentos de iluminação pública, árvores e demais bens públicos de uso comum no Município de Colônia do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Colônia do Piauí, a afixação de placas, estandartes, plaquetas, bandeiras, banners, cartazes, panfletos e afins:
I – em postes da rede de energia elétrica e de iluminação pública;
II – em pontos e abrigos de ônibus;
III – em árvores e canteiros;
IV – em placas e demais elementos de sinalização de trânsito;
V – em monumentos, pontes, praças e muros, fachadas e demais elementos de prédios públicos;
VI – nos demais bens públicos de uso comum do povo.
Parágrafo único. A proibição abrange a afixação por qualquer meio, inclusive colagem, pintura, amarração, pregos, grampos ou fitas adesivas.

Art. 2º. Não se aplica o disposto no art. 1º:
I – à sinalização pública e aos avisos oficiais do Poder Público;
II – às campanhas de interesse público, à decoração natalina e aos eventos do calendário oficial promovidos ou autorizados pelo Município, nos locais, prazos e condições fixados na autorização;
III – à propaganda eleitoral, que se rege exclusivamente pela legislação eleitoral;
IV – aos cartazes e faixas portados em reuniões e manifestações pacíficas, durante sua realização, nos termos do art. 5º, incisos IV, IX e XVI, da Constituição Federal.
§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput será emitida pelo órgão municipal

competente, que definirá o local, o prazo de permanência e o prazo para retirada, cabendo ao responsável retirar o material em até 3 (três) dias após o término do prazo autorizado.

§ 2º Esta Lei não proíbe a distribuição de panfletos e impressos, mas apenas a sua afixação nos locais indicados no art. 1º.

Art. 3º. Constitui infração administrativa, quando praticada com dolo ou culpa:

I – afixar material em desacordo com o art. 1º;

II – deixar de retirar, no prazo previsto no § 1º do art. 2º, o material cuja afixação tenha sido autorizada.

Parágrafo único. Responde pela infração quem realizar a afixação ou deixar de retirar o material e, quando comprovado que a determinou ou com ela concorreu, o anunciante ou beneficiário identificado no material.

Art. 4º. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, o infrator ficará sujeito, conforme a gravidade da conduta e mediante decisão fundamentada, às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, com determinação de retirada do material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada quando não atendida a determinação de retirada prevista no inciso I ou em caso de reincidência;

III – remoção do material pelo Município, quando não atendida a determinação de retirada prevista no inciso I.

§ 1º Na fixação da multa, a autoridade considerará a quantidade de peças afixadas, o local, o dano ao bem público, o risco à segurança, os antecedentes e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 2 (dois) anos, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior, hipótese em que a multa poderá ser elevada até o dobro, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Os valores previstos no inciso II do caput serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 4º O ressarcimento das despesas de remoção e de reparação do bem público poderá ser exigido do responsável, mediante apuração no processo administrativo de que trata o art. 6º.

Art. 5º. O material afixado em desacordo com esta Lei que prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, ofereça risco à segurança ou cujo responsável não seja identificado poderá ser removido imediatamente pelo Município.

Parágrafo único. Placas, banners e estruturas removidos que tenham valor econômico ficarão à disposição do responsável pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua notificação, e sua devolução não será condicionada ao pagamento de multas ou despesas; decorrido esse prazo, serão considerados abandonados e poderão ser descartados ou destinados na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado por auto de infração que descreva os fatos, o local, a data, a identificação do autuado e as provas disponíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da autuação, e da decisão caberá recurso no mesmo prazo, dirigido ao titular da Secretaria a que estiver vinculado o órgão fiscalizador ou, se a decisão tiver sido por ele proferida, ao Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa, e a multa somente será inscrita em dívida ativa após a decisão administrativa definitiva e o vencimento do prazo para pagamento.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei compete ao órgão municipal responsável pelas posturas ou pelo meio ambiente, integrante da estrutura administrativa existente e designado em decreto, por meio de servidores formalmente designados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar acordos de cooperação com a concessionária do serviço de energia elétrica para a remoção de material afixado nos postes de sua rede.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com a utilização da estrutura administrativa e do

quadro de pessoal existentes, não importando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, no que for necessário à sua execução, sem inovar nas hipóteses de infração e nas sanções nela previstas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, 24 de novembro de 2026.

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343

Assinado de forma digital por SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343
Dados: 2026.11.24 11:16:35 -03'00'

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis.

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343

Assinado de forma digital por SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343
Dados: 2026.11.24 11:16:23 -03'00'

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO
Prefeito Municipal